



ACÓRDÃO N°.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COMARCA DE BELÉM/PA

MANDADO DE SEGURANÇA N° 20123017215-2

IMPETRANTE: JAIME SILVEIRA OLIVEIRA E OUTROS

AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV - PA

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS -INTEGRANTES DO QUADRO DA POLICIAL CIVIL - INVESTIGADOR - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MEIO DE COBRANÇA – ACOLHIMENTO PARCIAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA – AFASTADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ACATADA - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE – DETERMINAÇÃO LEGAL.

I – A preliminar de impossibilidade de utilização do writ como meio de cobrança deve ser parcialmente acolhida em face somente do pedido de percepimento dos valores pretéritos ao ajuizamento da ação mandamental, de modo que quanto ao reconhecimento do direito à percepção da gratificação de nível superior, não se configura de imediato, ainda que se tenha reflexos financeiros.

II- A prejudicial de mérito de decadência deve ser totalmente rejeitada, uma vez que, em se cuidando de ato omissivo, a relação que se estabelece é renovada mês a mês, configurando-se em trato sucessivo. Precedentes do STJ.

III- Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, esta deve ser acolhida, tendo em vista que de acordo com suas fichas funcionais acostadas aos autos, todos se encontram em atividade, restringindo-se, assim, a sua legitimidade, a teor da LC n. 39/2002, somente aos inativos e pensionistas.

IV- No mérito, os impetrantes fazem jus à gratificação de escolaridade de 80% (oitenta por cento), prevista nos arts. 132, VII, e 140, III, da Lei Estadual n.º 5.810/94 c/c arts. 29 e 45 da Lei Complementar 22/1994 e Súmula n. 16 desta Corte de Justiça, pois integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes do cargo de Investigador, com formação superior, devidamente comprovada na impetração do writ.

V - À unanimidade, Segurança concedida nos termos do voto do relator. Sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conceder a segurança nos termos do voto do Desembargador Relator.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de março de 2016. Relator Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém (PA), 23 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JAIME SILVEIRA OLIVEIRA E OUTROS contra ato imputado ao PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ E ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, alegando que não vem recebendo o pagamento da gratificação de nível superior de 80% (oitenta por cento) sobre os seus respectivos vencimentos, prevista no art. 132, inciso VII, e art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94.

Em sua exordial, informaram os impetrantes que são servidores públicos estaduais (ativos e inativos) da carreira de Investigador de Polícia Civil do Estado do Pará.

Alegaram que a legislação exige para investidura em tais cargos, a formação em curso superior, sendo-lhes garantido, assim, a gratificação de nível superior.

Colacionaram legislação e jurisprudência que entendem pertinente à



matéria.

Requereram medida liminar inaudita altera pars para a inclusão imediata em seus vencimentos da gratificação de nível superior; e, no mérito, a concessão em definitivo da segurança para o reconhecimento do direito pleiteado, bem como do seu pagamento retroativo, alcançando o período não sujeito à prescrição.

Acostaram documentos às fls. 37/149.

À fl. 150, coube-me a relatoria.

Às fls. 152/154, ausentes os requisitos necessários, indeferi a medida liminar.

Irresignados, os impetrantes, às fls. 160/173, interpuseram Agravo Regimental da negativa da liminar.

Devidamente notificado, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, prestou as informações, às fls. 176/203, suscitando preliminarmente, o não cabimento de Mandado de Segurança contra Lei em tese e que não caberia como substituto de ação de cobrança, pleiteando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ainda, como prejudicial de mérito, a decadência do direito para utilização do Mandado de Segurança pelos impetrantes, por entender que se findou o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação da LC 22/1994, pugnando pela extinção do writ com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

No mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo, alegando que os impetrantes teriam ingressado no serviço público antes da exigência de nível superior para o cargo; e que continuariam a ser enquadrados em quadro suplementar e de nível médio, tendo em vista que a lei somente teria transformado em nível superior o quadro novo para aqueles que ingressaram a partir da vigência da alteração legislativa.

Enfatizou, outrossim, que o Judiciário não pode fazer equiparações salariais entre quadros distintos sob o pretexto de isonomia.

Ponderou ser descabida a concessão da medida liminar.

Finalizou, pugnando pela denegação da segurança.

À fl. 204, o Estado do Pará ratificou as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Às fls. 219/224, julgado o Agravo Regimental interposto pelos impetrantes, recebido como Agravo Interno, e desprovido, pelo Acórdão n. 119.453 do Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça.

Informações prestadas pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, às fls. 241/270, que discorreu, em suma, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, em razão de se encontrarem todos os servidores em atividade; e, uma vez que se constitui em autarquia previdenciária, sua legitimidade apenas nasceria com a aposentadoria ou morte do servidor, advindo neste último caso, o benefício da pensão a seus dependentes.

Ademais, caso superada, apontou sobre a necessidade de permanência do Estado do Pará na lide, como litisconsorte necessário, tendo em vista que sua esfera jurídica será diretamente afetada.

Suscitou, ainda, prejudicial de mérito, a decadência, uma vez que o mandamus teria sido impetrado em 25 de julho de 2012 após o implemento do prazo decadencial, considerando a data da alteração da LC



n. 22/2004, ou a data de conclusão de seus cursos no ensino superior.

No mérito propriamente dito, discorreu que não teriam direito a referida gratificação, uma vez que seriam de quadro suplementar de cargos de nível médio, restando impossibilitada quaisquer equiparações; assim também que, em face do princípio da eventualidade, em caso de condenação, que seja observada a regra do art. 730 e ss. do CPC; além da isenção de pagamento de custas e da impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e de pagamento de valores retroativos; pugnado, ao final, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público, às fls. 284/327, opinando, preliminarmente, pela exclusão do IGEPREV da lide, e rejeição das demais preliminares arguidas; e, no mérito, pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - INTEGRANTES DO QUADRO DA POLICIAL CIVIL - INVESTIGADOR - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MEIO DE COBRANÇA – ACOLHIMENTO PARCIAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA – AFASTADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – ACATADA - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE – DETERMINAÇÃO LEGAL.

I – A preliminar de impossibilidade de utilização do writ como meio de



cobrança deve ser parcialmente acolhida em face somente do pedido de percebimento dos valores pretéritos ao ajuizamento da ação mandamental, de modo que quanto ao reconhecimento do direito à percepção da gratificação de nível superior, não se configura de imediato, ainda que se tenha reflexos financeiros.

II- A prejudicial de mérito de decadência deve ser totalmente rejeitada, uma vez que, em se cuidando de ato omissivo, a relação que se estabelece é renovada mês a mês, configurando-se em trato sucessivo. Precedentes do STJ.

III- Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, esta deve ser acolhida, tendo em vista que de acordo com suas fichas funcionais acostadas aos autos, todos se encontram em atividade, restringindo-se, assim, a sua legitimidade, a teor da LC n. 39/2002, somente aos inativos e pensionistas.

IV- No mérito, os impetrantes fazem jus à gratificação de escolaridade de 80% (oitenta por cento), prevista nos arts. 132, VII, e 140, III, da Lei Estadual n.º 5.810/94 c/c arts. 29 e 45 da Lei Complementar 22/1994 e Súmula n. 16 desta Corte de Justiça, pois integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes do cargo de Investigador, com formação superior, devidamente comprovada na impetração do writ.

V - À unanimidade, Segurança concedida nos termos do voto do relator. Sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito dos impetrantes em perceber a gratificação de nível superior, no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre os seus respectivos vencimentos, bem como dos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal.

Ab initio, cabe analisar as preliminares arguidas pela autoridade apontada como coatora, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará:

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MEIO DE COBRANÇA.

Conforme vislumbra-se nos autos, quanto ao pedido dos impetrantes de ver reconhecido o seu direito à gratificação de nível superior, entendo não ser alcançado pela Súmula 269 do STF, assim não implicaria em objeto próprio da ação de cobrança.

É lógico que tal reconhecimento, conforme as peculiaridades, repercutirá financeiramente na vida dos impetrantes. Mas, isto não impede que se aprecie o ato omissivo impugnado como sendo ofensivo a seus direitos líquidos e certos, de modo que não se aplica, ao caso, a vedação de que trata a súmula mencionada.

Todavia, tendo em vista que tal repercussão financeira, caso seja concedida a segurança, só poderá ocorrer apenas quanto às diferenças remuneratórias apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus e não a



cobrança retroativa dos valores devidos pela Administração Pública Estadual, acato, a preliminar em face do pedido do quantum pretérito ao ajuizamento do writ.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA.

A autoridade coatora pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por entender que se findou o prazo decadencial 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Carece de lógica tal argumento, pois se verifica que o suposto ato ilegal e omissivo continuado, caracteriza-se assim relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês o prazo de decadência para impetração do writ, segundo melhor entendimento jurisprudencial.

O Superior Tribunal de Justiça ensina:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estando o ato acoimado de ilegal consubstanciado na alegada omissão da autoridade coatora em calcular o adicional de função do Impetrante com inclusão de vantagem instituída pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 2.065/99, resta configurada a relação jurídica de trato sucessivo. Por tal razão, não subsiste a alegação de decadência no caso em tela, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 29.218/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009).

Por estas razões, afasto a prejudicial de mérito.

Ainda, apreciando as preliminares arguidas pela autoridade apontada como coatora, o Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Anoto, o acolhimento da preliminar levantada pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, pelo que, em conformidade com a lei complementar, de nº 39, de 09 de janeiro de 2002, que criou o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, nos termos do art. 60, inc.III, cabe a este somente a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais, in verbis:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. (NR LC44/2003).

Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:(NR LC49/2005)

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de



concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência. (NR LC49/2005)

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; (NR LC44/2003)

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei;(NR LC44/2003).

E continua em seu art. 3º, senão vejamos:

Art. 3º O Regime de Previdência instituído por esta Lei compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez permanente;
- b) Aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade; (NR LC44/2003).
- d) Reforma e Reserva remunerada; e
- e) salário-família; (NR LC51/2006)

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte do segurado;
- b) Pensão por ausência do segurado.

Assim, compulsando os autos, verifico, às fls. 272/281, que todos os impetrantes se encontram na ativa; portanto, acolho a preliminar apontada e, em face do Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

MÉRITO.

No tocante à pretensão meritória dos impetrantes, dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará:

Art. 132 - Ao servidor serão concedidas GRATIFICAÇÕES:

(...)

VII - PELA ESCOLARIDADE;

(...)

Art. 140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

(...)

III - na quantia correspondente a 80% (OITENTA POR CENTO), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO. (Grifos nossos)

A Lei Complementar nº 22/1994 que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, preceitua:

Art. 29. A carreira policial civil, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos, com graduação em nível superior: (NR)

I - Quadro de Autoridade Policial: (NR)

a) Delegado de Polícia - Código: GEP-PC-701; (NR)

II - Quadro de Agente da Autoridade Policial: (NR)

a) Investigador de Polícia - Código: GEP-PC-705; e (NR)

b) Escrivão de polícia - Código: GEP-PC-706; (NR)

III - Quadro de Técnicos de Polícia: (NR)



a) Papiloscopista - Código: GEP-PC-708. (NR)
(...)

Art. 45 - A função de Polícia Judiciária, sujeita o funcionário à prestação de serviço com risco de vida, insalubridade, dedicação exclusiva, respeitadas as garantias constitucionais e cumprimento de horário em regime de tempo integral, realização de plantões noturnos e chamadas a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive nas dispensas de trabalho, bem como, a realização de diligências policiais, em qualquer região do Estado ou fora dele, recebendo o policial **TODAS AS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS CORRESPONDENTES À EXIGIBILIDADE E PECULIARIDADE DO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, CONFORME DISPÕE ESTA LEI.** (Grifos nossos)

Constata-se, assim, que a legislação que rege os direitos e deveres dos Servidores Públicos integrantes do quadro da Polícia Civil prevê a gratificação de nível superior para Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista que possuem a respectiva graduação, pelo que entendo, devidamente demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes.

Este Tribunal possui inclusive Súmula acerca do assunto, senão vejamos:

SÚMULA N° 16 (Res. 001/2016 – DJ.N° 5888/2016, 14/01/2016). Viola direito líquido e certo a manifestação da Administração Pública que nega a servidor concursado, ocupante dos cargos de Investigador, Escrivão, Papiloscopista ou Perito da Polícia Civil do Estado do Pará, graduado em nível universitário, a percepção de gratificação de escolaridade de nível superior, cujo delineamento é conferido pela conjugação dos artigos 132, VII e 140, III, ambos da Lei Estadual n° 5.810/1994 com os artigos 29, II e III, 45 e 47, IV, todos da Lei Complementar Estadual n° 22/1994.

Levando-se em consideração tudo que dos autos constam, dúvida não há quanto à pertinência da pretensão dos impetrantes, porquanto a questão cinge-se em dar exegese lógica ao disposto na legislação mencionada alhures.

Ante o exposto, acato a preliminar de impossibilidade de pagamento quanto aos valores retroativos, por não se tratar o mandamus de substitutivo de ação de cobrança de parcelas pretéritas, bem como acerca da ilegitimidade do Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, extinguindo o feito, quanto a este, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. E, no mérito, a concessão parcial da segurança para reconhecer o direito ao recebimento da gratificação de nível superior, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, diante do deferimento da justiça gratuita, às fls. 152/154.

Belém (PA), 23 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - DOC: 20160113511109 N° 157561



00007277520128140000



20160113511109

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**